



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Lucy Soares

PROJETO DE LEI Nº 05, de 17 de março de 2021.

Autor: Governo do Estado do Piauí

Ementa: *Autoriza a concessão de Auxílio Emergencial, aos estabelecimentos de setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos seis meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia de covid-19.*

EMENDA MODIFICATIVA:

*Emenda
Recebida*

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de Auxílio Emergencial aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, dos setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores que perderam o emprego nos últimos seis meses, contados da publicação deste Lei, e estão desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de Auxílio Emergencial aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional e aos **Microempreendedores Empreendedores Individuais**, dos setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores que perderam o emprego nos últimos seis meses, contados da publicação deste Lei, e estão desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego.

Art. 2º os trabalhadores de que trata o art. 1º terão direito a auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facultada a sua prorrogação.

Passa a ter a seguinte redação:



Art. 2º Os trabalhadores de que trata o Art. 1º terão direito a Auxílio no valor de **R\$3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais)**, a ser pago em 3 (três) parcelas de **R\$1.050,00(mil e cinquenta reais)**, sendo facultada sua prorrogação.

Art. 3º Os estabelecimentos cuja atividade principal seja cadastrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como bares, restaurantes e organizadores de eventos, definidos em regulamento, terão direito a auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pago em cota única, sendo facultada a sua prorrogação.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos cuja atividade principal seja cadastrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e **microempreendedores empreendedores individuais do setor comercial**, bares, restaurantes e organizadores de eventos, definidos em regulamento, terão direito a auxílio no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal, por cada funcionário mantido em seu quadro de trabalho até a vigência desta lei, e mais um valor fixo e em cota única de R\$ 1000,00 por estabelecimento a fim de quitar dívidas diversas.**

Parágrafo Único - A medida citada neste CAPUT perdura por todo o período de manutenção das medidas emergenciais contra o COVID-19, referentes à restrição de funcionamento dos estabelecimentos aqui citados.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo, limitadas ao valor de R\$ 6.000,00 (seis milhões de reais), o qual será suplementado, se necessário.

Passa a ter a seguinte redação:



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Lucy Soares

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Cria o Art. 7º com a seguinte redação, e renumera os Artigos seguintes do projeto em espécie:

Art. 7º A suspensão das medidas restritivas de funcionamento dos estabelecimentos citados nesta Lei, implica na suspensão do pagamento do Auxílio citado no Art. 3º, também desta Lei.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, 22 de março de 2021

Lucy Soares
Deputada Estadual